

Assim se faz...

*Litígio e
Arbitragem
na Alemanha*

1ª Edição

lindenpartners



PARTNERSCHAFT VON RECHTSANWÄLTEN



The German Chamber Network



**CÂMARA
BRASIL
ALEMANHA**

ÍNDICE

A. Prefácio	2
B. O Processo Civil Alemão	3
I. Introdução	3
II. Estruturação dos tribunais cíveis	5
III. Juízes e advogados	6
IV. Estruturação/ classificação do processo civil	8
V. Os princípios processuais gerais no processo civil	8
C. O Andamento do Processo Civil	10
I. A duração do processo	10
II. Transcurso esquematizado do processo em primeira instância	10
1. Processo ordinário	10
2. Processo monitorio	14
3. Proteção jurídica cautelar	15
III. Etapas dos exames no tribunal	15
1. Competência internacional dos tribunais alemães	16
2. Exceção para a falta de garantia dos custos processuais	18
3. Exceção da jurisdição arbitral	19
IV. Custos do litígio/ assistência judiciária	19
V. O direito estrangeiro no processo civil alemão	21
VI. Homologação e execução de sentenças estrangeiras na Alemanha	22



D. O Processo Arbitral no Direito Alemão	24
I. Vantagens e desvantagens do processo de arbitragem	25
II. Convenção de arbitragem	28
1. Forma	29
2. Teor	29
3. Capacidade arbitral	31
III. Constituição da corte arbitral	32
IV. Transcurso do processo arbitral	32
1. Regras processuais	33
2. Audiência oral	34
3. O auxílio dos tribunais estaduais	34
V. Encerramento do processo arbitral	35
VI. Custos	36
VII. Execução de sentenças arbitrais	37
1. Sentenças arbitrais doméstica	37
2. Sentenças arbitrais estrangeiras	38
VIII. A suspensão de sentenças arbitrais	39
IX. A instituição alemã para a jurisdição arbitral E.V.	40
E. lindenpartners	41

Dezembro de 2010
A Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha de São Paulo
agradece a **lindenpartners**
pela parceria e patrocínio desta publicação.

Publicado pela
Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha de São Paulo.

A. PREFÁCIO

Como um dos chamados países emergentes, o Brasil está ascendo a uma das mais importantes nações econômicas do mundo. A economia alemã, altamente focada nas exportações, acompanha este fenômeno com grande interesse e procura ampliar os contatos comerciais existentes e, ao mesmo tempo, estabelecer novas relações econômicas e avaliar novas oportunidades de investimento. Com o crescente potencial econômico do Brasil e o fortalecimento da competitividade dos produtos brasileiros, as relações econômicas já não são mais uma via de mão única: somente no ano de 2009, mesmo com a crise econômica mundial, as exportações brasileiras para a Alemanha totalizaram aproximadamente 8,9 bilhões de dólares. Também os investimentos e joint ventures brasileiros estão crescendo na Alemanha.

Para as empresas brasileiras que cooperam com parceiros alemães, exportam para a Alemanha ou que investem na Alemanha há um crescente interesse em conhecer melhor o seu parceiro comercial alemão. Além dos chamados *soft skills*, como costumes comerciais e o idioma, o Direito também é importante. Muitos dos parceiros contratuais alemães insistem em aplicar o direito alemão ao contrato e de convencionar o foro na Alemanha. Frequentemente, as cobranças precisam ser reclamadas judicialmente na sede do devedor, onde o tribunal alemão nestes casos também é responsável. Quem investe na Alemanha, seja em participações, constituição de empresa ou filial, mais cedo ou mais tarde será confrontado com um tribunal alemão. Por causa das grandes imponderabilidades existe uma alta resistência contra processos judiciais no exterior.

Com esta apostila pretendemos dar uma idéia do direito processual civil e arbitral da Alemanha às empresas e aos seus consultores jurídicos que mantêm relações com a Alemanha. Esperamos, desta maneira, contribuir para facilitar a decisão de, por exemplo, aceitar o acordo com o foro ou conduzir um processo na Alemanha. De fato não existe motivo para que empresas estrangeiras temam

processos perante os tribunais na Alemanha ou processos arbitrais de acordo com o direito alemão. O processo civil alemão é relativamente eficiente e barato, a imparcialidade dos juízes é garantida. O direito arbitral alemão orienta-se – como também o brasileiro – pela lei modelo da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), atendendo, dessa forma, ao padrão internacional.

B. O PROCESSO CIVIL ALEMÃO

I. Introdução

Na comparação internacional os tribunais cíveis alemães são considerados eficientes, independentes e baratos. Fundamentalmente não existe motivo para empresas ou pessoas físicas evitar processos perante os tribunais alemães. Além disso, o governo federal alemão se empenha em fortalecer o direito alemão e o local do foro, em concorrência com o direito anglo-saxão. Assim nos últimos anos foi introduzida uma série de melhorias no processo civil, que almejam a rapidez e eficiência dos processos levando a decisões mais versadas. Por exemplo, em um projeto piloto alguns tribunais admitem os processos no idioma inglês. Frequentemente o processo é antecedido de uma fase de mediação e arbitragem (voluntária) a que tem proporcionado resultados excepcionalmente positivos. Também foi ampliada a especialização dos tribunais através de competências especiais como, por exemplo, em matéria de proteção da propriedade industrial ou de direito bancário.

Assim pode acontecer que se encontrem juízes peritos em questões especiais. Se via de regra os processos judiciais em primeira instância são resolvidos entre seis e oito meses, pode ocorrer, que devido à substituição de um juiz ou pela sobrecarga de uma câmara, um processo demore alguns anos na primeira instância. Um laudo pericial pode encarecer muito um processo inicialmente avaliado como de baixo custo. Estes e outros aspectos devem ser leva-

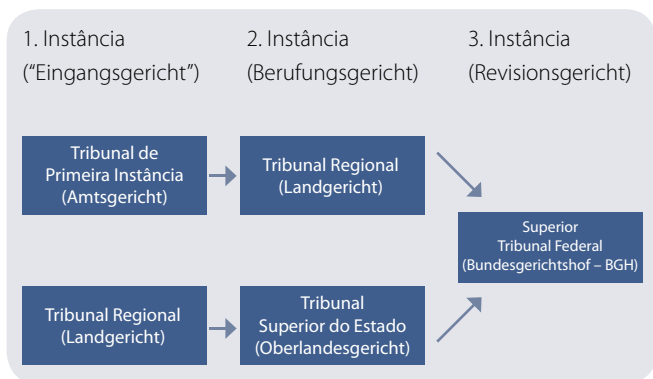
dos em consideração quando se está na situação de decidir se um litígio deve ser resolvido perante um tribunal alemão, se é melhor procurar uma solução através de um processo de mediação e arbitragem ou buscar imediatamente um acordo, ainda que nem todos os pontos discutidos tenham uma solução ótima.

Esta apostila pretende trazer uma visão geral sobre o processo judicial alemão restringindo-se à apresentação do processo nos tribunais cíveis. Ao lado dos tribunais cíveis ainda existem, entre outros, os tribunais do trabalho, sociais, administrativos e financeiros para assuntos tributários.

Resumidamente as principais características do processo civil alemão podem ser caracterizadas como segue:

- O tribunal não determina o litígio sozinho e sim é obrigação das partes apresentar a matéria litigiosa de uma forma completa e verdadeira. Nisto cada parte deve apresentar e comprovar os fatos mais vantajosos para si.
- Os custos do litígio, ou seja, os custos judiciais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que perde o processo. Os custos ressarcidos a outra parte são fixados por lei.
- As partes podem ser representadas perante os tribunais alemães somente por advogados admitidos na Alemanha.
- Os tribunais julgam fundamentalmente no idioma alemão.
- Os tribunais alemães não só decidem de acordo com o direito alemão, mas também de acordo como direito estrangeiro, enquanto aplicável pelo direito privado internacional.
- Os requerentes estrangeiros podem ser obrigados a pagar uma garantia para os custos processuais nos tribunais, cobrindo os honorários advocatícios da outra parte.

II. Estruturação dos tribunais cíveis



Na Alemanha o processo civil prevê no máximo três instâncias. A primeira instância ou instância de entrada, que atende a litígios de valores menores até EUR 5.000,00 e entre outros é competente para processos monitórios, é o **Tribunal de Primeira Instância** (*Amtsgericht*). Ele está subdividido em departamentos (varas) que são ocupados por um juiz cada.

O **Tribunal Regional** (*Landgericht*) é competente em primeira instância para todos os litígios que não são atribuídos ao Tribunal de Primeira Instância, ou seja, que tratam de litígios de valores superiores a EUR 5.000,00. Além disso, reclamações não pertinentes a direitos patrimoniais são invocados em primeira instância perante o Tribunal Regional. O Tribunal Regional é a instância de apelação para sentenças do Tribunal de Primeira Instância.

As Varas no Tribunal Regional (Câmaras Cíveis) são ocupadas respectivamente por três juízes profissionais. Geralmente o litígio é passado a um único juiz para a decisão. No Tribunal Regional ainda existe a câmara para assuntos comerciais, que é ocupada por um juiz profissional, como presidente, e dois juízes honorários, os chamados juízes comerciais.

O **Tribunal Superior do Estado** (*Oberlandesgericht*) é essencialmente a instância para recursos: ele é competente para recursos contra decisões dos tribunais de primeira instância, bem como para recursos e reclamações contra decisões dos tribunais regionais. Além disso, ele é competente como instância originária para processos padronizados (*Musterverfahren*) de acordo com a lei de processos padronizados para investidores de capital. O Tribunal Superior do Estado é subdividido em câmaras cíveis ocupadas cada qual por três juízes. Aqui também é possível que uma sentença seja proferida por um juiz individual.

O **Supremo Tribunal Federal** (*Bundesgerichtshof - BGH*) é a última instância para as revisões, recursos de revisão de sentenças de primeira instância sem prévia apelação e apelações. Suas câmaras cíveis são ocupadas por cinco juízes profissionais cada.

Para atender a especialização cada vez mais avançada do direito civil, existem câmaras especializadas, por exemplo, em proteção jurídica da propriedade industrial, direito da construção, direito bancário e do mercado de capitais, direito locativo e societário.

III. Juízes e advogados

Nos tribunais cíveis da Alemanha os **Juízes** são fundamentalmente juízes profissionais.

Uma exceção é a câmara para causas comerciais, ocupada por um juiz profissional como presidente e dois juízes leigos, representantes da indústria e comércio. Nos processos trabalhistas também são designados juízes leigos ou juízes classistas, a metade de representantes dos empregados e a outra dos empregadores.

De acordo com a Constituição, os juízes são independentes e estão sujeitos exclusivamente à Lei.

Conforme os resultados do *Global Competitiveness Report 2010/2011* do Fórum Econômico, a Alemanha está situada no 5º lugar na

categoria “Independência da Justiça”. A taxa de corrupção está em 0,2%. Em comparação os EUA estão na 35ª posição, com uma taxa de corrupção de 2,8%. O Brasil ocupa o 76º lugar e apresenta uma taxa de corrupção de 6,9%.

Ao lado do juiz, o **advogado** desempenha um papel importante no direito alemão. Ele é um órgão independente da justiça e assim não é um simples representante dos interesses de uma determinada parte. Isto significa que o advogado deve zelar para que o processo seja conduzido de forma objetiva e verdadeira pelas partes. Diferente do direito britânico, no direito alemão não existe diferenciação entre advogados que atuam exclusivamente como consultores ou exclusivamente na representação judicial. Pelo contrário, a ligação entre consultoria e representação em juízo é admitida e é bastante comum. Um advogado licenciado na Alemanha pode atuar junto a todos os tribunais de primeira instância, tribunais do estado e tribunais superiores dos estados dentro do território alemão. Por outro lado somente existem aprox. 40 advogados admitidos a postular perante Superior Tribunal de Justiça

A formação profissional dos juristas na Alemanha é essencialmente generalista. Juízes, advogados, juristas empresariais e administrativos se submetem a uma formação universitária de quatro anos e uma formação prática de dois anos, em tribunais, advocacias e na administração. O direito civil, penal e público são matérias obrigatórias durante toda formação profissional. Ao lado destas matérias podem ser escolhidas áreas especiais. O profissional alemão iniciante – independente se juiz ou advogado – se por um lado dispõe de uma ampla formação geral, por outro dispõe de poucos conhecimentos específicos. Na prática profissional, principalmente em advocacias de atuação internacional, é exigido um alto grau de especialização que somente pode ser atingido com os primeiros anos de prática profissional. Há alguns anos existe a possibilidade de adquirir o título de advogado especialista. Esta prevê a comprovação de exames especiais bem como uma determinada prática no respectivo campo do direito.

IV. Estruturação/ classificação do processo civil

O processo civil alemão está codificado sistematicamente no Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung - ZPO). O ZPO engloba regras sobre:

- O processo de reconhecimento (regras para as diferentes instâncias, propositura de demanda, prescrições de provas, sentença);
- A execução;
- O processo de arresto e da medida cautelar que servem para assegurar provisoriamente as pretensões.

V. Os princípios processuais gerais no processo civil

O direito processual civil alemão é determinado por:

O **princípio da disposição** (*Dispositionsgrundsatz*) afirma que somente as partes determinam o início e o fim e o objeto do processo. Assim o tribunal não pode adjudicar mais ou algo diferente do que foi requerido, porém menos. Se o juiz, por exemplo, reconhece que o requerente tem um direito maior do que aquele que pleiteou, ele pode fazer uma observação a respeito, mas não pode decidir por si só a conceder um valor mais alto na sentença.

O **princípio da audiência e da apresentação de provas**¹ (*Verhandlungs- und Beibringungsgrundsatz*) significa que somente as partes são obrigadas a apresentar os fatos que fundamentam o litígio (porém não a situação jurídica). Assim o juiz não pode utilizar os conhecimentos que ele, por exemplo, adquiriu em outro processo ou de sua esfera particular. Ele também não pode realizar diligên-

1 É o princípio segundo o qual as partes determinam os fatos e as provas que querem introduzir no processo.

cias independentes para a verificação da verdade (como ocorre no processo penal). Porém é permitido ao juiz conceder a uma parte a respectiva observação. Por exemplo, se o comprador fizer valer uma reivindicação de indenização por atraso e o vendedor se defender exclusivamente com a prescrição, o tribunal não pode recusar o requerimento por falta de culpa, mesmo que seja conhecido o fato de que o vendedor estava impedido de fornecer devido a uma greve, divulgada na imprensa. O juiz pode (ou possivelmente até deve) observar ao vendedor, que a reivindicação não prescreveu, porém que não há culpa.

De acordo com o **princípio de celeridade/ máxima de concentração** (*Beschleunigungsgrundsatz/ Konzentrationsmaxime*) as partes e o tribunal devem processar o litígio rapidamente. Este fundamento leva a que uma exposição posterior de fatos não seja mais levada em consideração. Assim é importante nos processos cíveis alemães apresentar os fatos em tempo e caso necessário, apresentar simultaneamente as respectivas provas. No ZPO também estão previstos prazos estritos para determinadas articulações. Intimamente ligado a isso está o fundamento da **economia processual**. Ele lembra ao tribunal e às partes que devem escolher o caminho mais simples, de menor custo e mais rápido.

O fundamento do **direito de ser ouvido** (*Grundsatz rechtlichen Gehörs*) prevê que cada parte seja ouvida e lhe seja dada a oportunidade de tomada de posição, antes que o tribunal profira uma decisão. Além disso, vale a proibição da decisão surpresa: O tribunal deve informar anteriormente às partes sobre as circunstâncias, que estas evidentemente não lembraram, quando a decisão for tomada com base nestas.

Conforme o princípio da **oralidade** (*Mündlichkeit*) as partes são fundamentalmente obrigadas a apresentar ou expor as suas reivindicações e apresentar os fatos em uma audiência oral. Porém na prática os articulados escritos preparados desempenham um papel importante. Frequentemente o tribunal já formou uma opinião com base nestes escritos, que também são confirmados na audiência oral. Justamente em casos complicados sempre existe a possibilidade

de convencer o tribunal de seu ponto de vista durante uma audiência oral. Conforme o princípio da **publicidade** (*Öffentlichkeit*) as audiências, apresentação dos fatos e as promulgações das decisões são regularmente públicas. O fundamento do **imediatismo** (*Unmittelbarkeit*) diz que somente os juízes que participaram na audiência podem proferir a sentença.

C. O ANDAMENTO DO PROCESSO CIVIL

I. A duração do processo

De acordo com os dados do Ministério Federal da Justiça, 50 por cento dos processos nos tribunais de primeira instância são concluídos dentro de 3 meses, a duração processual média é de 4,5 meses. Nos tribunais regionais processos de primeira instância duram em média 8,1 meses. Processos de apelação no tribunal regional duram em média 5,4 meses e os processados perante os tribunais superiores do estado são concluídos em aprox. 11,1 meses.

De acordo com a lei, o idioma forense é o alemão. Em 01.01.2010 o Estado de Renânia-Palatinado instalou provisoriamente nos tribunais regionais em Colônia, Bonn e Aachen bem como no tribunal superior do estado, câmaras e varas, em que se pode debater no idioma inglês.

II. Transcurso esquematizado do processo em primeira instância

1. Processo ordinário

O processo judicial perante os tribunais cíveis (de primeira instância ou tribunal regional) é iniciado pela petição inicial. O requerente deve expor todos os fatos, em que se baseia a sua queixa e oferecer, caso necessário, a apresentação de provas.

Enquanto nos litígios perante o tribunal de primeira instância o requerente pode apresentar pessoalmente a petição e conduzir o processo, perante os tribunais regionais e superiores do estado bem como no supremo tribunal federal as partes devem ser representadas por um advogado. A direção do processo compete aos tribunais. O requerido somente é notificado pelo tribunal, quando o requerente pagou as custas do tribunal. Junto com a notificação o tribunal geralmente exige que o requerido apresente a contestação dentro de um determinado prazo e fixa um prazo para a audiência verbal. Durante todo o processo o tribunal deve indicar às partes litigantes, quais são os pontos controvertidos decisivos que serão examinados. Desta forma devem ser evitadas as decisões surpresa e ser garantido decurso imparcial do processo. Até a audiência oral as partes podem entregar documentos e tomar posição em relação a alegações da parte contrária. O importante é que os fatos, que a parte contrária apresenta sejam contestados com veemência caso não correspondam à verdade. Neste caso cabe ao tribunal avaliar a prova, por exemplo, através de documentos entregues ou pelo interrogatório de testemunhas durante a audiência verbal. Os fatos não contestados pelas partes são admitidos pelo tribunal como verdadeiros. Se um comprador, por exemplo, num determinado processo contesta o valor da compra porque as mercadorias adquiridas estavam incompletas e ele as recebeu com danos, e o vendedor somente contesta alegando o dano, o tribunal presume como verdadeiro, que a mercadoria não estava completa.

Em qualquer etapa do processo os juízes alemães são obrigados a tentar obter a conciliação das partes em litígio. Os §§ 278 e 279 do ZPO prevêem que a audiência verbal seja precedida de uma audiência de conciliação. Fracassada nesta audiência a possibilidade de acordo o tribunal passa imediatamente para a audiência do processo.

Na prática o tribunal, frequentemente, sugere acordos, e dá conta às partes sobre os riscos do processo. Se por exemplo o requerente afirma a celebração de um contrato de compra, que não foi atendido pelo requerido, e oferece como prova o depoimento de uma testemunha da celebração do contrato, que telefonou para o requerido, neste caso o tribunal pode sugerir um acordo que atribua

70% do crédito ao requerente, porque o tribunal julga possível, que o requerente conseguirá a prova para o contrato de compra. Se por outro lado o requerente somente oferecer como prova o testemunho de um colaborador que apenas ouviu que outro telefonou, o tribunal provavelmente lhe atribuirá somente 20% de crédito, porque o tribunal aqui julga que a argumentação tenha pouco sucesso. De acordo com a nossa experiência essas propostas de acordo frequentemente são aceitas pelas partes (eventualmente após outros debates), para evitar longos e caros processos. Caso não se consiga um acordo, no nosso caso exemplificado, o tribunal teria que ouvir a testemunha e para tanto estabelecer um novo prazo para a audiência.

Uma crescente importância também é atribuída à mediação judicial, que o tribunal por si já sugere em alguns casos. Neste processo as questões jurídicas não importam. O juiz atua como puro mediador, que age para um acordo amigável, mesmo quando ele não sugere um acordo. As despesas da mediação são menores e as audiências são confidenciais.

Na audiência oral o litígio é debatido entre as partes e o tribunal. As partes são obrigadas a apresentar suas alegações de maneira verdadeira e completa, vide § 138 do ZPO. Eventualmente provas sobre fatos individuais podem ser requisitadas. Como meios de prova as partes podem apresentar peritos, inspeções, testemunhas e documentos. A própria parte pode ser uma prova.

No direito processual alemão, o interrogatório das partes é rigorosamente separado do interrogatório das testemunhas e da prova pericial. Quem for parte, ou sua representante legal, não pode ser testemunha. O presidente de uma Ltda., o comanditado de uma sociedade comanditária, bem como o administrador de insolvência, não devem ser ouvidos como testemunhas e sim como partes. O interrogatório das partes somente é admitido em condições muito restritas. Em parte lhes é atribuído pouco valor de prova, pois cada parte em geral possui um interesse próprio em um determinado resultado do processo.

Quem for convocado como testemunha para um processo, é – enquanto não lhe é atribuído o direito da recusa testemunhal – obrigado a comparecer no tribunal e a depor. Esta convocação pode ser imposta por obrigação, ou seja, através da imposição de multa cominatória ou detenção.

Enquanto a testemunha é nomeada pela parte, o perito é nomeado pelo tribunal. As partes podem entrar em comum acordo sobre um determinado perito, ao qual o tribunal depois está vinculado. O perito é uma pessoa com conhecimento especial em um determinado assunto. Ele é consultado pelos tribunais para determinadas questões sobre fatos, que o tribunal não pode avaliar pela sua própria experiência. Os laudos periciais são frequentemente contratados em complexas questões técnicas nos processos de construção. Mas também nos litígios do direito societário e no contexto dos processos de proteção dos investidores, onde com frequência devem ser esclarecidas questões administrativas ou tributárias, como p.ex. a avaliação da empresa ou de uma participação societária. Este tipo de questão pode ultrapassar a competência técnica do juiz, de forma que a corte encarrega um perito para o esclarecimento destas questões.

Se a apresentação de provas for realizada por via de um laudo pericial, isto pode ocasionar altos custos que às vezes ultrapassam o valor do litígio. Estes custos devem ser pagos inicialmente pela parte que tem o ônus da prova como adiantamento. Somente quando o adiantamento foi pago, o tribunal envia os autos processuais ao perito. Como os custos do perito são parte dos custos do processo, após a conclusão do processo eles serão atribuídos à parte perdedora.

É evidente que as partes também podem contratar laudos periciais próprios para a preparação do processo. Este laudo não é considerado como meio de prova para o fato alegado, mas sim como alegação da parte (*Parteivortrag*) que na sua contestação deve ser comprovada através de um meio de prova adequado.

O direito alemão contém regras de provas detalhadas. Fundamentalmente é obrigação da parte comprovar os fatos de seu interesse.

A obrigação das partes de troca de documentos relevantes como meio de prova, como na *Pre-Trial-Discovery* anglo-americana, não está previsto no processo civil alemão. A divulgação de documentos que estão em poder da parte contrária ou de um terceiro, somente é ordenada sob condições restritas. A corte também não pode consultar arbitrariamente autos ou documentos de outros processos.

Quando finda a parte de instrução do processo, a corte promulga a sentença encerrando a primeira instância. O encerramento do litígio também pode ocorrer de outra forma, por exemplo, por meio de um acordo, da retirada da queixa ou do reconhecimento. Se uma das partes não comparecer à audiência oral ou se uma das partes não debater durante a audiência oral, ocorre por solicitação da parte contrária a chamada sentença por omissão (*Versäumnisurteil*).

2. Processo monitorio

Ao lado do processo judicial normal, o código de processo civil alemão também conhece o chamado processo monitorio (*Mahnverfahren*). É uma possibilidade simplificada e de baixo custo, oferecida ao credor, de ação contra devedores em atraso. O processo é realizado sem petição inicial, audiência oral ou fase probatória e não é realizado por um juiz, e sim por um pretor² (*Rechtspfleger*). O processo monitorio pode ser executado sem o auxílio de advogados, porém a reivindicação de cobranças está restrita a valores em Euros. Se o devedor protestar contra a intimação do pagamento, o credor poderá requerer a transferência para o processo litigioso. Em seguida ele segue o curso normal do processo da ação acima descrito.

O processo monitorio representa principalmente uma possibilidade econômica e eficiente para receber um título executivo, partindo do princípio, que o devedor não apresentará objeção contra a cobrança, ou seja, que ele não protestará. Na prática o processo mo-

2 Funcionário da administração judiciária encarregado de certas funções do juiz.

nitório frequentemente é iniciado para a interrupção de uma prescrição eminente. Como a pretensão não precisa ser justificada, esta é uma forma de se ganhar tempo para determinar as circunstâncias ou para justificar uma ampla queixa.

3. Proteção jurídica cautelar

O ZPO ainda prevê a possibilidade de proteger direitos subjetivos já antes de uma decisão no processo comum, através da garantia provisória via proteção judiciária cautelar. As reclamações do credor não devem ser frustradas pela duração do processo litigioso.

No direito da concorrência e da imprensa procede-se frequentemente via proteção judicial cautelar. Aqui pode ser expedida a revogação de declarações danosas à reputação (p.ex. na forma de testes de mercadorias) ou pode ser proibida uma propaganda prejudicial à concorrência. Para evitar desvantagens competitivas nestes casos a proteção jurídica cautelar eficaz é obtida através de uma medida cautelar, pois esta permite uma decisão judicial – de acordo com a necessidade da urgência – às vezes ainda no mesmo dia do requerimento, enquanto a promulgação de uma sentença no processo comum, após a infração contra a concorrência, pode demorar meses e geralmente chega muito tarde.

III. ETAPAS DOS EXAMES DO TRIBUNAL

Após o registro da demanda no tribunal, o juiz deve verificar a admissibilidade (*Zulässigkeit*) e a fundamentação (*Begründetheit*) da queixa. Uma demanda é deferida, quando todas as chamadas condições processuais estão presentes ou se não existem impedimentos processuais. Para isto, entre outros, conta a competência internacional, local e objetiva da corte, da parte e da capacidade processual das partes e se a demanda é procedente. O tribunal verifica estas condições de ofício, sem que as partes tenham que apelar

para isto, porém somente, quando houver motivo ou dúvidas na presença das condições processuais pela exposição dos fatos apresentados. Se faltar uma condição processual, o juiz determinará que o requerente a complete. Se a falta não for atendida, a demanda será indeferida. Uma decisão material sobre a pretensão somente é deferida quando todas os requisitos processuais estiverem presentes.

No processo civil alemão, uma parte estrangeira somente é admitida, quando ela é juridicamente suscetível de ser parte. Para as pessoas naturais a capacidade de ser parte é determinada por seu direito pátrio, para as sociedades e pessoas jurídicas, de acordo com o seu estatuto individual, que fora da área de competência da EU, enquanto não houver outros acordos de direito internacional, são regidos pelo direito da sede da sociedade. De acordo com a opinião geral, um requerente estrangeiro é capaz de agir em juízo na Alemanha, quando ele de acordo com o seu direito processual pátrio também for capaz de agir em juízo. Assim, uma empresa que possui a sua sede no Brasil é capaz de agir em juízo na Alemanha, quando ela também for capaz de agir em juízo no Brasil.

Das condições de admissibilidade que a corte alemã deve examinar, a **competência internacional**, a **exceção por falta de garantia dos custos processuais** (*Einrede mangelnder Prozesskostensicherheit*) e a **exceção da jurisdição arbitral** (*Einrede der Schiedsgerichtsbarkeit*) são as de maior importância para empresas estrangeiras:

1. Competência internacional dos tribunais alemães

A competência internacional determina quando os tribunais alemães são convocados a decidir sobre litígios nos casos envolvendo o exterior. A competência internacional dos tribunais alemães pode resultar de acordos governamentais multi e/ou binacionais. Assim, por exemplo, dentro dos estados membro da União Européia a competência internacional é regulamentada pelo decreto sobre a competência judiciária para o reconhecimento e a execução de sentenças em causas cíveis e comerciais (EuGVVO). Entre o Brasil e

a Alemanha não existe acordo governamental que regule a competência internacional. Em um caso como este o tribunal alemão é competente, quando a sua competência local é dada conforme as prescrições gerais dos §§ 12 a 37 do ZPO.

Inicialmente deve ser verificado, se as partes elegeram contratualmente um foro alemão. Um acordo deste tipo somente é admitido entre comerciantes. O direito alemão determina quem é comerciante. O acordo da competência internacional entre não comerciantes somente é possível com restrições, p.ex. quando ela é combinada após o surgimento do litígio.

No restante, o elemento de conexão mais importante para a competência é o local de residência ou a sede do requerido. Assim, caso uma empresa brasileira deseje processar uma parte contratante com sede na Alemanha, deve invocar a competência da justiça alemã.

Outro elemento de conexão importante é o local da execução da obrigação contratual em litígio. Dessa forma podem ser processados cidadãos ou empresas brasileiras nos tribunais alemães, que possuem a sua residência ou sede principal no Brasil ou em outro país fora da Europa, quando a execução do contrato é realizada na Alemanha. Por exemplo, se uma obrigação contratual de um contrato de compra entre uma empresa brasileira e uma empresa alemã deve ser cumprida na Alemanha de acordo com o direito que rege o contrato, a empresa brasileira pode ser processada perante os tribunais da Alemanha.

Além disso, os tribunais alemães são também competentes para julgar ações ilícitas cometidas ou realizadas na Alemanha. Finalmente a competência internacional também pode ser estabelecida quando o requerido possui bens na Alemanha. Isto não precisa estar relacionado a pretensões validadas, nem também a determinação de um valor especial. Para se evitar uma competência irrestrita, os tribunais alemães exigem que o litígio apresente uma relação suficiente com a Alemanha.

2. Exceção para a falta de garantia dos custos processuais

Os requerentes que possuem sua residência habitual fora da área econômica européia (EWR) devem pagar uma garantia, no montante equivalente aos custos que recaíam sobre o requerido, antes do início do processo. Como na Alemanha a parte vencedora possui o direito de restituição dos custos de seus honorários advocatícios no montante legal, o requerido vencedor deve ser protegido de ter que cobrar este direito de restituição de custos judicialmente no exterior. O tribunal somente verifica a exceção, quando ela for levantada a tempo pelo requerido.

A garantia dos custos processuais não pode ser requerida, quando com base em contratos internacionais, não se pode exigí-la ou se a decisão alemã sobre os custos puder ser executada pelo requerido com base em acordos internacionais.

Entre o Brasil e a Alemanha somente existe apenas uma isenção da obrigação de pagamento da garantia processual: em litígios sobre pensão alimentícia com base no *Acordo de Nova York sobre a reivindicação de Alimentos no exterior de 20.06.1956*.

Também não é necessário o pagamento da garantia processual, quando o requerente possui bens de raiz ou uma cobrança garantida materialmente na Alemanha, que cubra os custos processuais. A garantia a ser estabelecida pela corte deve englobar pelo menos os honorários advocatícios para as duas primeiras instâncias e é prestada via de regra na forma de uma fiança. Porém ela também pode ser prestada através da consignação de dinheiro ou de títulos seguros para o fim da proteção dos bens pupilares.

Recomendação: se no contrato for estabelecido o foro na Alemanha, a parte alemã deveria ser convencida a desistir da exceção da garantia processual.

3. Exceção da jurisdição arbitral

Quando as partes decidiram pelo tratado de arbitragem, o requerido pode requerer a exceção da jurisdição arbitral até o início da audiência oral. A petição não será deferida pela justiça comum.

IV. Custos do litígio/ assistência judiciária

No direito processual civil alemão geralmente a parte sucumbida deve suportar os custos do litígio. Caso ambas as partes vençam ou percam em parte, os custos serão divididos proporcionalmente. A sentença final transitada em julgado é determinante. Aos custos do litígio inicialmente pertencem os custos judiciais, sobre os quais o requerente deverá recolher um adiantamento na propositura da demanda. Entre os custos que a parte perdedora deverá recolher, estão os honorários advocatícios da parte contrária. O montante destes honorários está limitado à remuneração prevista por lei. Caso as partes tenham combinado com os seus advogados honorários acima dos legais, pois também na Alemanha a cobrança por hora é bastante difundida, estes serão reembolsados pela parte perdedora até o limite legal.

Tanto os custos judiciais quanto os honorários advocatícios legais dependem do valor do litígio, ou seja, os encargos sobem com o aumento do montante do litígio, que por lei está limitado a EUR 30 milhões.

Exemplo de custos em um litígio de EUR 100.000,00

(Sentença em primeira instância)

Custos judiciais:	EUR	2.568,00
Honorários advocatícios por parte:	EUR	3.385,00
Despesas por advogado:	EUR	20,00
Total risco de custos:	EUR	9.478,00

Exemplo de custos em um litígio de EUR 1.000.000,00

1. (sentença em primeira instância)

Custos judiciais:	EUR	13.368,00
Honorários advocatícios por parte:	EUR	11.240,00
Despesas por advogado:	EUR	20,00
Total risco de custos:	EUR	35.988,00

2. (Sentença na instância de apelação)

Custos judiciais:	EUR	17.824,00
Honorários advocatícios por parte:	EUR	12.588,80
Despesas por advogado:	EUR	20,00
Total risco de custos:	EUR	43.141,60

Em todos os honorários advocatícios e despesas deve ser recolhida eventualmente o imposto sobre o faturamento de 19%.

Os acordos de honorários com advogados são muito difundidos na Alemanha, porém devem ser observados os limites legais. Também em litígios pode ser estabelecido um honorário por hora (costumeiros são honorários entre EUR 250,00 e EUR 600,00, por hora, de acordo com a experiência e o renome do advogado, sua especialidade e local de atuação). Porém o advogado não pode ficar abaixo da remuneração prevista em lei. Honorários calculados na base do resultado final não eram admitidos até há pouco tempo na Alemanha. Agora são possíveis em condições bastante restritas, por exemplo, quando as relações econômicas dos mandantes não admitirem a demanda de outra forma.

Quando uma parte não dispõe dos meios econômicos para o processo, ela pode requerer a assistência judiciária. Porém isto não se aplica a pessoas jurídicas, que não foram constituídas e não tem a sua sede na Alemanha, na União Européia ou em um estado membro da EWR. Dessa forma não existe a possibilidade de uma empresa brasileira requerer a assistência judiciária perante os tribunais alemães, esta possibilidade existe apenas para as pessoas naturais.

V. O direito estrangeiro no processo civil alemão

Perante os tribunais cíveis alemães também podem ser resolvidos litígios que devem ser decididos conforme o direito estrangeiro. Assim os tribunais alemães devem decidir litígios entre um vendedor estabelecido no Brasil e o seu comprador na Alemanha de acordo com a lei do comércio vigente no Brasil, quando o contrato não prevê a eleição a favor do direito alemão.

Tanto a eleição do direito aplicável pelas partes é lícita (principalmente no direito internacional sobre contratos de assunção de dívidas), que as partes litigantes podem ainda determinar o direito competente posteriormente. Deve ser observado que em contratos com consumidores residentes na Alemanha, mesmo que as partes convençionem o direito brasileiro, ainda assim poderá ser aplicado o direito de proteção do consumidor alemão, harmonizado pela União Européia.

Se for aplicado o direito estrangeiro, por exemplo, o direito brasileiro para os contratos de compra e venda em um tribunal alemão, não se pode esperar o conhecimento do direito estrangeiro por parte do juiz alemão. Porém ele precisa adquirir o suficiente conhecimento do direito estrangeiro para decidir o litígio. Uma exceção é a proteção jurídica cautelar. Devido ao prazo restrito, o tribunal pode se restringir às possibilidades de informação presentes e também aplicar o direito alemão.

Na apuração do direito estrangeiro o tribunal poderá solicitar auxílio às partes, porém estas não são obrigadas a prestá-lo. Além disso, o tribunal pode utilizar outras fontes de conhecimento, p.ex. ele poderá requerer laudos periciais ou solicitar informações junto às embaixadas e consulados estrangeiros. A forma da determinação jurídica está na avaliação obrigatória da corte. O direito estrangeiro não pode ser revisado no processo civil alemão. Isto fundamentalmente também vale quando o teor do direito estrangeiro confere com o direito alemão. Com a revisão se pode apenas argumentar, que a instância anterior não averiguou com suficiente cuidado o direito estrangeiro.

Quando em um litígio sobre uma demanda de pagamento de acordo com o direito brasileiro, duas instâncias decidirem incorretamente, o Supremo Tribunal Federal como tribunal revisional ficará vinculado a estas decisões e não poderá haver uma revisão do direito brasileiro.

VI. Homologação e execução de sentenças estrangeiras na Alemanha

Decisões judiciais promulgadas no exterior podem ser reconhecidas na Alemanha e declaradas como executáveis. Se nenhum acordo internacional for aplicável, os requisitos para o reconhecimento são determinadas pelo direito processual civil alemão. Somente são reconhecidas sentenças estrangeiras transitadas em julgado. Acordos judiciais ou documentos notariais pelo contrário, não são passíveis de reconhecimento, para estes não existem regras especiais previstas em acordos internacionais ou regulamentos europeus. Além disso, somente podem ser reconhecidas matérias cíveis e comerciais pelos tribunais cíveis, e não causas criminais, tributárias ou aduaneiras.

Entre o Brasil e a Alemanha não existe acordo internacional que regulamenta o reconhecimento e a execução de sentenças, acordos judiciais e/ou documentos notariais. Uma sentença brasileira, que deve ser reconhecida e executada na Alemanha deve ser eficaz e ter transitado em julgado no Brasil. O reconhecimento e a execução de sentenças brasileiras na Alemanha devem seguir as seguintes condições.

O reconhecimento ocorre sempre sem processo formal, quando os requisitos legais estão presentes. Se por exemplo uma demanda de pagamento que foi ordenada por um tribunal brasileiro for relevante para um processo consecutivo na Alemanha, a pretensão de pagamento é reconhecida no processo consecutivo e poderá ter efeitos, quando as premissas de reconhecimento estiverem presentes. Se porém uma sentença estrangeira deve ser executada na Alemanha, deve-se propor uma ação de execução, caso os

acordos internacionais não prevejam outra forma. Nesta demanda serão verificadas as condições de reconhecimento. Se uma sentença estrangeira foi reconhecida na Alemanha, ela terá por princípio a mesma eficácia que no estado em que foi promulgada.

De acordo com o direito processual civil uma sentença estrangeira é reconhecida quando atendidas as seguintes condições:

- **Competência judicial do estado estrangeiro:** o estado estrangeiro que promulgou a sentença deve, segundo o direito alemão, ter competência para julgar o litígio. Se p.ex. de acordo com o direito alemão existir a imunidade do requerido, a sentença estrangeira não poderá ser reconhecida.
- **Competência internacional de decisão:** de acordo com as regras de competência alemãs, o tribunal estrangeiro que reconhece a sentença deve ser também competente internacionalmente para julgar e decidir sobre o litígio.
- **O direito de ser ouvido:** o estado que promulgou a sentença deve ter garantido ao requerido o direito de ser ouvido. Isto pressupõe que ele tenha sido notificado regularmente sobre a demanda e a tenha recebido com a respectiva tradução. A notificação ordinária se rege pelas prescrições do estado da sentença, que por sua vez estão previstos em eventuais acordos internacionais (p.ex. a convenção de notificações de Den Haag ou a convenção de Den Haag sobre o processo civil). A notificação ainda deve ter ocorrido a tempo, para que o requerido tenha tido a oportunidade de se defender. Para a 'pontualidade' ou 'em tempo' não há um prazo fixo; aqui são exigidos prazos entre 11 e 20 dias. As circunstâncias do caso individual é que são decisivas, p.ex., o tempo demandado para um preparo objetivo do processo, inclusive do aconselhamento por advogado e caso necessário, adicionalmente, através de um advogado do estado estrangeiro.
- **Sem incompatibilidade com outras decisões:** a sentença estrangeira não pode ser incompatível com uma sentença anterior

a ser reconhecida na Alemanha ou com uma sentença oriunda de um processo que obteve litispendência na Alemanha.

- **Sem infração contra os princípios básicos do direito alemão (*ordre public*):** Uma sentença estrangeira não é reconhecida na Alemanha, quando ela infringe evidentemente a *ordre public* alemã. Isto é o caso quando o resultado de uma decisão estrangeira é incompatível com os princípios básicos do direito alemão (p.ex. os direitos fundamentais). Uma infração à *ordre public* pode, por exemplo, ser fundamentada na cobrança de altas indenizações, às quais pode ser atribuída caracterização penal e em que assim não somente está prevista a indenização em primeiro plano.
- **Garantia da reciprocidade:** o reconhecimento de uma sentença estrangeira será indeferido, quando nela não for garantida a reciprocidade por parte do estado que promulgou a sentença. Dito de forma mais simples, a sentença estrangeira somente é reconhecida quando em contra partida uma sentença alemã for reconhecida no estado estrangeiro que promulgou a sentença. Na jurisprudência alemã a reciprocidade é garantida quando um estado reconhece as sentenças dos tribunais alemães essencialmente sob as mesmas condições e quando permite a execução determinada por elas. Nem sempre é fácil determinar se um estado estrangeiro garante a reciprocidade, que pode também resultar de acordos internacionais. Frequentemente existem interpretações divergentes sobre a garantia de reciprocidade, mas em relação ao Brasil parte-se do princípio, que a reciprocidade é assegurada.

D. O PROCESSO ARBITRAL NO DIREITO ALEMÃO

O processo de arbitragem no direito alemão é regulamentado no décimo livro do Código de Processo Civil (§§ 1025 ff. ZPO). Analogamente ao direito arbitral brasileiro ele se orienta na lei modelo da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL) e

é aplicado quando a eleição do foro da arbitragem for na Alemanha e quando as partes não elegeram outro direito processual. Na prática as partes concordam sobre o regulamento processual de uma instituição de arbitragem, como p.ex. o ordenamento arbitral da ICC. O direito alemão aqui só é aplicado quando contém hipóteses obrigatórias ou quando o ordenamento arbitral invocado não regula o assunto.

O local de arbitragem é determinado por acordo entre as partes, ou quando as partes não chegaram a um acordo sobre o local de arbitragem, o local é determinado pela corte arbitral. Para tanto ela leva em conta as circunstâncias do caso, principalmente se o local está apto para as partes. Antes da decisão ela deve ouvir as partes.

I. Vantagens e desvantagens do processo de arbitragem

Em comparação aos processos judiciais os processos arbitrais na Alemanha nem sempre são a melhor alternativa. Principalmente porque não é possível afirmar, que os processos arbitrais são mais acelerados e baratos do que os processos judiciais. Conforme o direito alemão, o processo arbitral apresenta algumas diferenças fundamentais em comparação ao processo judicial, que podem ter efeitos vantajosos para as partes, embora de vez em quando também possam apresentar desvantagens. Estas são:

- **Escolha do juiz Arbitral:** as partes têm o direito de determinar o árbitro. Elas podem nomear candidatos, que dispõem da experiência necessária no âmbito jurídico e comercial referido, possuem a sua confiança e garantam disponibilidade de tempo para um trâmite rápido do processo. Por outro lado as partes precisam dispor de um tempo necessário para “encontrar” o juiz arbitral adequado e verificar a sua imparcialidade.
- **Duração do processo:** segundo a legislação vigente o processo arbitral prevê somente uma instância, enquanto os processos estaduais podem tramitar em duas ou três instâncias. Além disso,

a jurisdição arbitral em geral é organizada com maior eficiência do que a estadual. Mesmo assim o processo para a constituição da corte arbitral pode demandar algum tempo (aqui são citados períodos de 10 semanas ou mais) de forma que o processo estadual às vezes pode ser encerrado mais rapidamente quando tramitado em primeira instância. Também pode acontecer que as partes decidam-se por continuar a controvérsia no processo de suspensão ou execução perante os tribunais do Estado, onde estes serão recebidos praticamente em segunda instância.

- **Composição do processo:** no processo arbitral as partes podem exercer maior influência sobre o curso processual, pois determinam as regras processuais. Elas até podem destituir os árbitros, quando estes não processam a demanda à sua satisfação. Os erros dos juízes arbitrais em geral têm efeitos negativos, apenas para uma das partes. A outra parte por sua vez não tem o interesse de se livrar dos juízes arbitrais quando estes falham a seu favor. Como consequência, na prática, raramente ocorre a substituição de um juiz arbitral.
- **Exclusão da opinião pública:** a exclusão da opinião pública é de grande importância para as partes nos processos de arbitragem, enquanto que os processos nos tribunais estaduais em geral são públicos. Justamente para as empresas que tem interesse na salvaguarda de segredos industriais ou em evitar a imprensa, a exclusão da publicidade frequentemente é um motivo relevante para decidir-se por uma corte de arbitragem.
- **Previsibilidade:** o reverso da confidencialidade nos processos arbitrais é que as decisões nestes processos regularmente não são publicadas. Isto pode levar a sentenças arbitrais bastante divergentes, pois não unificadas através da verificação por uma instância superior. As decisões arbitrais assim são menos previsíveis do que as sentenças dos tribunais do estado.
- **Custos:** não existe uma regra geral de acordo com a qual os processos de arbitragem sejam mais vantajosos do que os processos estaduais. Quando não são percorridas todas as instâncias,

os processos estaduais podem ser bem mais baratos quando o litígio trata de valores mais baixos, do que os processos de arbitragem. Por outro lado os ordenamentos tarifários para processos institucionais de arbitragem com valores de litígio mais altos frequentemente prevêm um decréscimo de tarifas maior do que os ordenamentos de custos do estado, de forma que o processo de arbitragem pode tornar-se em primeira instância, uma alternativa mais em conta.

- **Acordo amigável:** os processos de arbitragem regularmente apresentam melhores condições gerais para um acordo, pois os árbitros com frequência desfrutam de maior confiança das partes e há mais tempo disponível para debates que possibilitam um acordo do que nos tribunais do estado. Esta vantagem, no entanto poderá se alterar com uma maior disseminação da mediação judicial.
- **Obrigação de advogado:** as partes não precisam se fazer representar por advogado perante a corte arbitral, o que na prática tem pouca importância. As partes podem constituir advogados nacionais ou estrangeiros. Na prática uma parte estrangeira frequentemente nomeia um advogado alemão que se apresenta junto com o advogado local. Este pode desempenhar um papel muito mais importante no tribunal de arbitragem do que em uma corte do estado, porque o procedimento é gravado com menor formalidade pelo código processual. Isto é visto como uma vantagem por empresas estrangeiras, porque o advogado doméstico geralmente conhece melhor as circunstâncias, pode transmitir com maior facilidade os questionamentos jurídicos e eventualmente transmite ao mandante uma segurança maior no processo no estrangeiro pela duradoura relação de confiança.
- **Executabilidade:** as sentenças de cortes **nacionais** são (fundamentalmente) executáveis provisoriamente. Já as sentenças arbitrais devem ser declaradas executáveis por uma corte do estado, o que leva a um dispêndio adicional de tempo e custos. Por sua vez a execução de sentenças **estrangeiras** na Alemanha pode estar condicionada a um dispêndio maior do que a exe-

ção de sentenças arbitrais estrangeiras. Ambas devem ser declaradas executáveis por um tribunal alemão. Entre a Alemanha e o Brasil não existem acordos facilitadores para a execução de sentenças estrangeiras, assim ela se rege pelo § 328 do ZPO (vide em C.VI). Por outro lado a execução de sentenças arbitrais estrangeiras ocorre conforme o acordo das Nações Unidas sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras de 1958 (Acordo de Nova York). Assim a declaração de execução ocorre - também em relação ao Brasil - de acordo com um processo simplificado e unificado.

- **Neutralidade:** por motivos da igualdade de armas no campo internacional as partes frequentemente preferem os processos arbitrais. Geralmente as partes não se mostram dispostas a um acordo sobre questões contatuais discutidas perante uma corte estadual, pois se teme a desvantagem no fórum do oponente. Uma corte arbitral composta internacionalmente, que aplica as regras estabelecidas pelas partes, proporciona um equilíbrio adequado entre as partes.

II. Convenção de arbitragem

Um processo arbitral será realizado, tão logo as partes convencionaram a arbitragem conforme o § 1029 do ZPO, ou seja, quando chegam a um acordo no contrato para dirimir eventuais litígios perante uma corte de arbitragem. A cláusula arbitral independe da eficácia do restante do contrato. A rescisão, suspensão ou outra forma de encerramento do contrato, fundamentalmente não atingirá a cláusula arbitral.

No processo perante cortes estaduais, o acordo arbitral possibilita às partes a exceção de competência do tribunal (exceção arbitral vide C.III. 3). As partes são obrigadas pelo direito material a coadjuvar no processo arbitral e a promover o mesmo. Infrações especialmente graves contra as obrigações de cooperação dão direito à parte contrária de rescindir a convenção de arbitragem.

1. Forma

Para a conclusão eficiente de uma convenção arbitral, as partes devem entrar em acordo e por escrito transferir a solução de um litígio existente ou futuro para um tribunal de arbitragem. Na celebração do acordo elas podem ser representadas. Além disso, para empresários e consumidores valem diferentes exigências de formas.

Para empresários basta a existência de qualquer prova escrita do acordo celebrado. Para tanto um e-mail é suficiente. Em convenções de arbitragem com ou entre consumidores, por outro lado, ou ambas as partes assinaram a convenção de arbitragem ou possuem um documento eletrônico com uma assinatura eletrônica, para atender as exigências da lei de assinaturas da Alemanha. Além disso, a convenção de arbitragem, exceto no caso de uma legalização notarial, deve constar em um documento próprio. Assim, uma cláusula de arbitragem integrada em um contrato de compra e venda não teria efetividade. Também a cláusula de arbitragem contida em condições gerais de comércio, por exemplo, nas vendas pela Internet, não cumpre as formalidades prescritas. Quando em um acordo somente uma parte for consumidor, a convenção de arbitragem é nula perante todos os envolvidos, se as prescrições da forma para consumidores não forem atendidas.

Todos os defeitos de forma numa convenção de arbitragem são sanados, quando a parte contrária concorda sem admoestação em participar de uma audiência perante a corte arbitral. A admoestação deve ser levantada o mais tardar na contestação da demanda.

2. Teor

A convenção arbitral deve identificar a relação jurídica, para a qual a competência do tribunal de arbitragem deve valer. Além disso, ela deve determinar se todos ou apenas determinados litígios decorrentes da relação jurídica entre as partes serão considerados, se o acordo se refere a litígios já ocorridos ou a litígios futuros. Deve determinar, em que medida a corte arbitral institucional é competente, explicitamente.

A convenção arbitral ainda deverá regulamentar os seguintes pontos:

- **Local da arbitragem:** o local da arbitragem é determinado pelo direito processual aplicável, se não foi estabelecido de outra forma. O local da arbitragem não precisa coincidir com o local da reunião. O tribunal arbitral pode se reunir em qualquer local que julgue adequado para ele. O acordo para um local alemão de arbitragem também determina a competência local dos tribunais estaduais para decisões urgentes.
- **Idioma do processo:** para economizar tempo e custos com traduções, pode ser recomendável acordar que o idioma do contrato seja o idioma do processo. Na ausência de determinação do idioma do processo, este será determinado pelo tribunal de arbitragem.
- **Sigilo:** as partes devem combinar explicitamente obrigações recíprocas para a garantia do sigilo. Pelo direito alemão, através da exclusão da publicidade ainda não há a obrigatoriedade do sigilo das partes perante terceiros.
- **Direito material:** o direito material aplicável deve ser determinado na convenção de arbitragem. Nisto vale a referência de um determinado estado como referência imediata para suas prescrições materiais e não o direito colisional. Se as partes não acordarem sobre o direito aplicável, deve ser aplicado o direito do estado que apresente uma relação mais estrita com o objeto do processo. No restante a corte deve decidir de acordo com as determinações do contrato e deve levar em consideração os costumes comerciais existentes. Uma decisão por equidade somente é admitida quando o tribunal for autorizado pelas partes. Do contrário, a equidade motivará a revogação da decisão.
- **Direito processual:** em relação ao direito processual as partes podem convencionar regras individuais ou combinar a aplicação de regras processuais institucionais. O código de arbitragem de uma instituição arbitral deve ser indicado com exatidão. A convenção de arbitragem será nula quando não houver clareza,

ou pela interpretação não for possível determinar que instituição se quis indicar. Muitas instituições de cortes de arbitragem com a ICC ou a Instituição Alemã para a Jurisdição Arbitral (vide D. IX.) disponibilizam cláusulas modelo para para se referir ao seu código arbitral, nas suas páginas da Web.

- **Estatuto arbitral:** as partes podem convencionar também o direito aplicável à convenção arbitral, se isto já não for determinado por uma convenção internacional. Elas podem determinar na convenção arbitral outro direito que aquele escolhido para o processo ou o contrato, porém na prática isto ocorre raramente.

3. Capacidade arbitral

O objeto do litígio deve sujeitar-se ao arbitramento, ou seja, a decisão sobre o litígio não pode obrigatoriamente ser de competência exclusiva dos tribunais do estado. De acordo com o § 1030, Par. 1 do ZPO todas as demandas de direito patrimonial são arbitráveis, principalmente as cobranças de valores. Ainda são passíveis de arbitramento as demandas que não pertencem ao direito patrimonial, desde que as partes estejam legitimadas a celebrar um acordo sobre o objeto do processo. São excluídos principalmente em litígios sobre direito da família, que não se referem a prestações monetárias. Assim as partes, por exemplo, não podem decidir um divórcio através de um acordo. Além disso, determinados casos devem ser de competência exclusiva de tribunais do estado, aos quais, conforme o entendimento amplo, também pertencem as demandas de extinção ou nulidade de marcas ou patentes. Também nos assuntos do direito do trabalho somente determinados litígios podem ser submetidos aos processos de arbitragem. Em litígios sobre a permanência de uma relação locatícia os acordos arbitrais em geral são admitidos.

De acordo com a recente jurisprudência do BGH, os litígios sobre falhas de decisões no direito das sociedades de responsabilidade limitada devem ser passíveis de arbitragem, desde que cada um dos sócios esteja informado sobre o processo e que possa participar no mesmo.

III. Constituição da corte arbitral

Enquanto as partes não convencionarem algo diferente, a corte arbitral é constituída por três juízes arbitrais. Cada parte nomeia um juiz arbitral. As partes são totalmente livres quanto à escolha e em relação à formação profissional do juiz arbitral. Os juízes das partes nomeiam de comum acordo um presidente. Na nomeação do presidente pelos juízes arbitrais das partes é admitido e usual que a escolha conte com a concordância das partes. Se em relação à pessoa do presidente houver instruções coincidentes das partes, elas estarão comprometidas com as mesmas.

Se um funcionário público ou juiz alemão for nomeado para o cargo de juiz arbitral, este necessita de uma declaração de atividade acessória de seu ofício. Além disso, deve-se observar, que os regulamentos federais e estaduais para atividades acessórias de funcionários públicos geralmente admitem estas atividades com prazo limitado e frequentemente estabelecem um limite superior para os honorários ou obrigam o juiz arbitral a destinar a maior parte dos honorários recebidos ao seu empregador.

Quando as partes convencionam optar por um juiz individual, o que pode ser previsto principalmente em litígios de baixo valor, o juiz arbitral individual será nomeado de comum acordo pelas partes. Enquanto elas não decidem, o que na prática ocorre muito, o juiz arbitral será nomeado pelo tribunal superior do estado competente ou – na jurisdição arbitral institucional – através do ofício administrativo.

Aquele que receber uma nomeação para o cargo de juiz arbitral é obrigado a esclarecer às partes todas as circunstâncias que possam despertar dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência. Isto também se aplica às circunstâncias que somente surgem após a sua nomeação como juiz arbitral.

IV. Transcurso do processo arbitral

Com as ressalvas ao direito processual arbitral alemão, as partes podem elas mesmas determinar o procedimento ou por meio de

acordo determinar um ordenamento processual arbitral específico. São prescrições mandatórias do direito processual arbitral alemão o dever de não discriminação das partes e o direito de ser ouvido. Enquanto não for apresentado um acordo entre as partes e os regulamentos legais também não interferirem, as regras processuais serão determinadas pelo tribunal arbitral com plena liberdade de apreciação.

1. Regras processuais

O direito processual arbitral é uma matéria independente do direito processual do estado. Em alguns itens há diferenças fundamentais em relação ao processo estadual. Diferente do que ocorre nos tribunais do estado, no processo arbitral é aplicado o princípio restrito de instrução. Para o esclarecimento dos fatos a corte arbitral não só pode levantar provas por solicitação das partes, mas também por iniciativa própria, enquanto as partes em comum acordo não recusem este procedimento. Uma das principais obrigações do tribunal arbitral é a de proceder no amplo esclarecimento, quando existem indícios de infração a *ordre public*.

Além disso, conforme um entendimento geral, o tribunal arbitral não deve sujeitar-se às mesmas obrigações de esclarecimento e instrução que um tribunal do estado, pois estas não teriam o reconhecimento internacional. Por outro lado o princípio do direito de ser ouvido não pode ser infringido pelo tribunal arbitral. Por isso a proibição da “decisão surpresa” também vale para o tribunal arbitral: O tribunal não pode fundamentar a sua decisão em uma opinião jurídica não antes manifestada ou remota. Ele também deve informar às partes quando deseja alterar a sua opinião jurídica manifestada anteriormente.

No apresentação das provas durante o processo arbitral, diferentemente dos tribunais do estado, a parte ou o seu representante legal pode ser ouvido como testemunha. Durante a audiência as partes possuem o direito de questionar a testemunha, por si mesmas. Na solicitação de um laudo pericial, as partes têm o direito de confron-

tar o perito verbalmente com as suas objeções contra o laudo pericial. Para isto elas também podem contratar um perito exclusivo.

Por fim, no processo arbitral também vale o princípio da boa fé. Consequentemente, as partes estão obrigadas a denunciar imediatamente ou dentro do prazo legal previsto, as infrações ao processo de que tomarem conhecimento. Do contrário perdem o seu direito de repreensão.

2. Audiência oral

A audiência oral está à disposição das partes em um processo arbitral. Na ausência de um acordo entre as partes, o tribunal arbitral decide se ocorre a audiência oral ou se o processo será decidido com base nos documentos apresentados. Uma audiência oral geralmente é requerida, quando as circunstâncias não foram totalmente esclarecidas ou quando se almeja uma solução amigável. Por solicitação de uma das partes o tribunal arbitral deve debater oralmente, a não ser que as partes em comum acordo decidam pela exclusão da audiência oral, previamente.

Diferentemente do direito processual civil estatal, o direito processual arbitral não prevê a promulgação de uma sentença à revelia. Mesmo assim em um processo arbitral a mora de uma parte pode ter consequências desvantajosas para ela. Assim a proposição tardia da ação pode levar ao encerramento do processo. Em uma defesa atrasada o tribunal pode levantar sozinho as provas sobre a alegação queixosa e com este fundamento decidir sozinho.

3. O auxílio dos tribunais do estado

O tribunal arbitral ou uma parte coadjuvante com a anuência do tribunal arbitral pode solicitar ao tribunal do estado o auxílio no levantamento de provas ou a propositura de outra ação judicial, para a qual o tribunal arbitral não está autorizado. Isto torna-se principalmente relevante quando as testemunhas ou os peritos se recusam

a depor perante o tribunal arbitral, quando deverá ser obrigada a apresentação de documentos ou quando for requerida a notificação no exterior ou propostas notificações oficiais.

O tribunal de primeira instância, na sede do qual o procedimento judicial deve ocorrer, é o competente para tais requerimentos. O tribunal requerido verifica a eficácia do acordo arbitral. Além disso, o auxílio dos tribunais do estado devem ser necessários e a medida solicitada deve estar prevista no direito processual civil.

Quando os levantamentos de provas são ilícitos perante um tribunal do estado, estes também não podem ser requeridos através do tribunal do estado no processo arbitral. Assim o direito de recusa a testemunhar de apresentar depoimentos também deve ser considerado no processo arbitral.

V. Encerramento do processo arbitral

O processo arbitral pode ser encerrado através da sentença arbitral, da conciliação amigável ou por decisão amigável:

- **Sentença arbitral:** a sentença arbitral corresponde a uma sentença transitada em julgado. Não cabem recursos. Porém existe a possibilidade da anulação posterior através de um tribunal do estado (vide em D. VIII.). Enquanto não foi convencionado nada de outra forma, o tribunal arbitral decide através da maioria dos votos de seus membros. A sentença arbitral deve ser promulgada por escrito e ser justificada e assinada por todos os juízes arbitrais, contanto que as partes não tenham desistido de uma justificativa, ou quando se trata de uma sentença arbitral com contexto harmonizado. Cada parte receberá uma cópia assinada da sentença arbitral.
- **Acordo amigável:** em um processo arbitral as partes podem entrar em um acordo judicial ou extrajudicial. No contexto de um processo arbitral as partes podem solicitar que seja registrado um acordo celebrado por elas na sentença arbitral onde o

contexto é combinado. O acordo extrajudicial geralmente é mais barato, pois não há a “taxa de acordo” adicional do tribunal arbitral. Em uma conciliação extrajudicial as partes também podem justificar um título executável, quando a conciliação é documentada em cartório e quando o devedor se submete à execução imediata da cobrança. O mesmo vale quando o acordo não foi reconhecido em cartório, porém foi assinado por seus advogados e é consignado em um tribunal competente ou no cartório.

- **Decisão:** um motivo para o encerramento por meio de uma decisão ocorre, quando o requerente não apresentou a demanda dentro do prazo ou quando ele retira a queixa. As partes também podem combinar o encerramento do processo, como geralmente ocorre, em um acordo extrajudicial. Em tal ocorrência o tribunal arbitral deve fazer constar em decisão o encerramento. Além disso, o tribunal arbitral encerra o processo, quando as partes não dão mais andamento ao processo, mesmo mediante solicitação do tribunal arbitral.

VI. Custos

Na sentença arbitral o tribunal arbitral decide conforme avaliação obrigatória sobre os custos do processo, se as partes não convençionaram uma forma diferente. A decisão sobre os custos conforme avaliação não exige uma distribuição rígida dos custos entre vencedor ou perdedor, como nos processos do estado.

Na decisão dos custos o tribunal arbitral geralmente leva em conta o encerramento do processo. Outros aspectos ainda podem ser levados em conta, p.ex., se uma parte causou custos adicionais desnecessários.

A decisão dos custos engloba os honorários e as despesas dos juízes arbitrais. Como o honorário do juiz arbitral geralmente é fixado independentemente do valor do litígio, é polêmico até que ponto os juízes determinam só o valor do litígio e assim podem decidir

indiretamente o seus próprios honorários. Para evitar complicações recomenda-se determinar o quanto antes o valor do litígio no processo, em comum acordo e de forma obrigatória entre as partes.

Por outro lado a decisão dos custos considera os custos comuns às partes e os custos extrajudiciais necessários para o exercício de seu direito. A exigência da necessidade de honorários advocatícios em parte leva a uma restituição de custos mais baixos do que de costume em processos internacionais. Não raramente os honorários advocatícios, previstos na legislação alemã, são estabelecidos como limite máximo. Além disso, basicamente são restituídos os honorários de somente um dos advogados. Se uma parte estrangeira nomeia um advogado adicional no seu estado pátrio, os custos deste advogado estrangeiro são passíveis de restituição, se o mesmo estava presente para cumprir sua respectiva obrigação jurídica. Aqui também pode haver uma restrição dos valores àqueles estabelecidos em lei para um advogado alemão.

VII. Execução de sentenças arbitrais

A sentença arbitral deverá ser declarada executável pelo tribunal superior do estado competente para o local. O título executivo se torna assim a declaração de executabilidade do tribunal superior do estado. A declaração de executabilidade extingue a possibilidade de requerer a anulação da sentença arbitral.

1. Sentenças arbitrais domésticas

A premissa para a declaração executória doméstica é que a sentença arbitral cumpra às exigências legais quanto à forma. A sentença arbitral também deve conter uma decisão definitiva da causa. Não podem estar presentes motivos para a suspensão da sentença arbitral (vide em D.VIII.). Ainda podem ser feitas objeções ao direito concedido pelo tribunal arbitral, quando não puderam mais ser feitos perante o tribunal arbitral.

Se um devedor cumpriu a cobrança somente após o encerramento do processo arbitral ou o cumprimento da cobrança se tornou impossível para ele somente após o processo arbitral, ele pode fazer valer estas objeções perante os tribunais do estado.

A decisão sobre a executabilidade ocorre após a audiência do requerido. Uma audiência oral somente é exigida quando são cogitados motivos para revogação da sentença arbitral. Como o processo poderá demandar algum tempo, o presidente do tribunal poderá ordenar que o requerente possa aplicar a execução da sentença arbitral sobre o seu pedido já antes da decisão. Mas ele deve se restringir a medidas que garantam as suas pretensões. A parte sucumbida assume sempre os custos do processo.

2. Sentenças arbitrais estrangeiras

O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras se regem conforme a Convenção de Nova York. No ano de 1998 a Alemanha retirou a reserva para estados conveniados, de forma que a convenção vale para todas as sentenças arbitrais estrangeiras. Conforme o Art. 7 da Convenção de Nova York, será aplicado o direito alemão, quando no caso presente isto for mais vantajoso para o requerente (princípio da prevalência de acordos individuais vantajosos sobre normas coletivas).

A premissa para o reconhecimento da execução é, como também em sentenças arbitrais alemãs, uma decisão definitiva do tribunal arbitral estrangeiro. A sentença arbitral deve ter transitado em julgado de acordo com o direito estrangeiro e ainda, conforme a Convenção de Nova York, não podem estar presentes motivos para o indeferimento do reconhecimento.

No mais, também objeções surgidas após o processo arbitral contra o título a ser executado excluem a declaração de execução, como p.ex. o cumprimento posterior. Aqui vale o mesmo para sentenças arbitrais locais.

O tribunal superior do estado em que o requerido possui a sua residência habitual, ou onde se encontra o patrimônio do requerente ou o objeto reivindicado é o tribunal competente. A demanda pode ser indeferida por falta da necessidade de proteção jurídica, quando se dirige contra uma parte no exterior, que não possui nenhum patrimônio no país. Diferente do que na declaração de execução de sentenças estrangeiras, em sentenças arbitrais estrangeiras não deve ser prestada nenhuma garantia 'judicatum solvi'. Também aqui o presidente já pode admitir a execução antes da decisão, desde que a execução se restrinja a uma medida cautelar. Contra as decisões do superior tribunal do estado é admitido o agravo revisional ao supremo tribunal federal.

Os tribunais na Alemanha não pretendem uma verificação jurídica das constatações do tribunal arbitral estrangeiro. Eles também estão fundamentalmente ligados ao contexto da sentença arbitral. Somente para a concretização de títulos incertos ou para correção de enganos evidentes é que são admitidas reformulações. Sobre tudo no montante dos juros legais os tribunais alemães frequentemente especificam a taxa de juros a ser paga.

VIII. A suspensão de sentenças arbitrais

Contra as sentenças arbitrais locais cabe a petição para a revogação junto ao tribunal superior do estado competente. Os tribunais alemães não são competentes para a revogação de sentenças arbitrais estrangeiras. A estas somente pode ser negado o reconhecimento no país na presença de motivos de indeferimento previstos na Convenção de Nova York.

O requerimento deve ser registrado em um prazo de três meses após o recebimento da sentença arbitral. O requerente deve apresentar e eventualmente também provar as alegação e motivos que justifiquem a revogação. O requerimento não cabe mais, quando a sentença arbitral já foi declarada executável por um tribunal alemão. No processo de revogação deve ocorrer uma audiência oral.

Como motivos de revogação estão mencionados os seguintes no § 1059 do ZPO:

- Falta da capacidade subjetiva de arbitragem
- Nulidade do acordo arbitral
- Falta da devida informação de uma parte sobre a nomeação do juiz arbitral ou o processo de arbitragem
- Obstrução da defesa jurídica
- Divergência da sentença arbitral do acordo arbitral
- Falhas na formação do tribunal arbitral/ falhas processuais
- Falta da capacidade arbitral objetiva
- Infração da *ordre public*

Quando o tribunal concluir que existe um motivo para a revogação, ele deve revogar a sentença arbitral. Porém também aqui vale que a parte seja preclusa com censuras, que ela já deveria ter afirmado no processo arbitral. A revogação leva à anulação retroativa da sentença arbitral e o acordo arbitral será retomado. Em casos adequados e por solicitação de uma parte o tribunal do estado pode remeter novamente o caso ao tribunal arbitral. Este, sob observação dos motivos relevantes para a revogação, deve emitir uma nova sentença arbitral. Contra a decisão do tribunal superior do estado cabe um recurso de direito ao superior tribunal federal.

IX. A Instituição Alemã para a Jurisdição Arbitral e.V.

A Instituição Alemã para a Jurisdição Arbitral e.V. (*Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit e.V. - DIS*) é uma associação registrada com aprox. 1000 membros do país e do exterior. Ela oferece um processo arbitral administrativo de acordo com o Código de Arbitragem DIS. O código de arbitragem atual entrou em vigor em julho de 1988 e na sua maior parte contempla as premissas legais do direito arbitral alemão. Diferentemente dos regulamentos legais o Código de Arbitragem DIS contém outro regulamento sobre o sigilo, ele obriga as partes, os juízes arbitrais e o cartório da DIS a

manter o sigilo sobre processos arbitrais que correm perante todos eles. As decisões somente podem ser publicadas com a anuência das partes e da DIS.

Para cada processo arbitral administrado pela DIS, é cobrada uma taxa administrativa entre EUR 350 e EUR 25.000 (em ações reconventionais no máx. EUR 37.500). As taxas de administração bem como o adiantamento do honorário dos juízes arbitrais dependem do valor do litígio e devem ser pagos na propositura da ação. O montante da taxa administrativa e dos honorários dos juízes arbitrais pode ser obtido em um anexo do Código de Arbitragem. Além disso, a DIS disponibiliza um calculador de taxas na sua página da Internet.

E. lindenpartners

Localizada em Berlin, a lindenpartners presta consultoria para empresas e empresários na área do direito econômico e financeiro. Com uma larga experiência em grandes advocacias de renome, os juristas da lindenpartners prestam uma consultoria jurídica de alto gabarito em uma parceria gravada pelo espírito de grupo. Os nossos advogados são especialistas no seu ramo e também excelentes litigantes. Nossa experiência de negociações de contratos internacionais pode trazer bons resultados em eventuais litígios.

Nos numerosos e complexos processos judiciais e arbitrais no ramo do direito econômico nos possuímos larga experiência na defesa dos interesses de nossos clientes. Alguns dos nossos parceiros ainda atuam regularmente como árbitros em nível nacional e internacional. Os litígios em causas comerciais e cíveis são nossa atividade central.

Ainda nos destacamos na defesa de emitentes, instituições de crédito e iniciantes em volumosos processos no ramo do direito do mercado de capitais (principalmente demandas de responsabilidade relacionadas à emissão de títulos) no acompanhamento de processos da responsabilidade da pessoa jurídica por atos de seus

representantes civis e em discussões no meio de sócios. Os litígios na proteção jurídica da propriedade industrial, no direito privado da construção e no direito trabalhista bem como processos administrativos também contam com nosso efetivo.

Fazemos questão que os nossos advogados procurem se informar cultural e profissionalmente além da sua especialidade. Os nossos advogados trabalharam algum tempo no exterior e/ou concluíram um curso universitário no exterior.

Na nossa consultoria jurídica estamos acostumados a lidar com diversos idiomas e círculos jurídicos e pretendemos fortalecer, no futuro, a nossa cooperação com advocacias latino-americanas. As pessoas de contato de nosso *Latin American Desk* e autoras desta apostila são:

Dr. Brigitta Varadinek, *Maîtrise en droit*, possui uma qualificação dupla, tanto no direito alemão como no francês. Durante dez anos ela trabalhou como advogada contratada e depois como sócia em uma grande advocacia internacional, antes de fundar, junto com outros colegas de renome, a *lindenpartners* em 2006. O foco principal de suas atividades é a propriedade intelectual/ TI e o direito civil e comercial. Ela dispõe de larga experiência na conformação e negociação de contratos, bem como em litígios nos tribunais. Em 1995 ela concluiu um estágio de 4 meses com um advogado no Brasil. A fascinação por este país, sua gente e sua música fez com que, desde então, ela freqüentemente retornasse ao Brasil.

Dr. Nina Scherber é advogada desde 2002. Ela dispõe de larga experiência na representação dos interesses de seus clientes perante o tribunal. Seu foco principal é a representação de iniciantes em fundos em litígios judiciais com aplicadores. Frequentemente, ela se ocupa com complexas questões do direito processual civil internacional. Ela publicou artigos sobre o direito privado e processual internacional, bem como do direito internacional de insolvências.

Dr. Anne Grunwald, LL.M., Attorney at Law (NY): desde 2006 foi admitida como advogada no estado Americano de Nova York e, desde 2008, na Alemanha. Durante a sua formação no Superior Tribunal do Estado Hanseático e no Tribunal Europeu ela obteve sua primeira experiência na área processual alemã e internacional. Ela iniciou sua atividade como advogada em 2008, em um escritório de direito econômico alemão de renome na área de processos e processos arbitrais. Desde então, ela vem atuando em diversos processos arbitrais institucionais e *ad-hoc* em nível nacional e internacional.

lindenpartners

Friedrichstraße 95 10117 Berlin

TEL: +49 (0)30 755 424 00 FAX: +49 (0)30 755 424 99

EMAIL: info@lindenpartners.eu

O acesso a informações atualizadas é um fator decisivo na abordagem de um mercado tão exigente como a Alemanha. A série "Assim se faz..." vem justamente fornecer às empresas brasileiras um conjunto de informações iniciais, de forma clara, precisa e prática, sobre as diversas questões levantadas por empresários que buscam entrar nos mercados alemão e europeu. Os temas são tratados por especialistas locais e editados pela Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha de São Paulo.

A Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha em São Paulo atua há mais de 90 anos a serviço da colaboração entre as macroeconomias da Alemanha e do Brasil. A Câmara está estruturada para atender a um crescente número de empresas e instituições interessadas em expandir seus negócios, encontrar oportunidades para entrar em novos mercados ou dar início a projetos inovadores.



Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha
Rua Verbo Divino 1488 | BR 04719-904 | São Paulo-SP
Tel.: (55 11) 5187-5100 | Fax: (55 11) 5181-7013
E-mail: juridico@ahkbrasil.com
www.ahkbrasil.com